

PARTE I – INTRODUÇÃO

1. O Direito Comercial face ao Direito Civil.

O Direito Comercial é um ramo do direito privado especial, já que estabelece uma disciplina para as relações jurídicas que se constituem no campo do comércio, a qual globalmente se afasta da que o direito civil, como ramo comum estabelece para a generalidade das relações jurídicas.

Daí que o direito comercial seja o ramo do direito privado menos solene do que o direito civil (para assim simplificar as relações entre os comerciantes tornando-as mais rápidas), e simultaneamente um direito que visa defender o direito dos credores comerciais (fixando o regime da solidariedade entre os devedores).

Sendo o direito civil o direito privado geral ou comum é também o direito subsidiário do direito comercial uma vez que existindo casos omissos que não possam ser solucionados pelo direito comercial serão os mesmos disciplinados através das normas do direito civil (Art. 3 Cód. Comercial).

2. Atos de Comércio.

2.1. Noção de ato de comércio.

A primeira parte do art. 2º: são atos de comércio todos os que se acharem especialmente regulados na lei, em atenção aos interesses da vida comercial.

A segunda parte do art. 2º: presumem-se comerciais todos os contratos e obrigações dos comerciantes; duas exceções: os atos que pela sua natureza não se connexionam com o comércio; os atos que, em concreto, não se connexionam com a atividade comercial do seu autor.

Artigo 230º Cód. Comercial (atividades de natureza comercial):

Empresas comerciais: 7 atividades

Parágrafos (exclusão de atos de comércio):

1º: Não é considerado atividade comercial a exploração agrícola desenvolvida pelo próprio agricultor.

3º: Venda de um CD produzido pelo autor do mesmo em casa (no seu pequeno estúdio). / Se um autor vender as suas próprias obras não é considerado comércio, mas sim um ato civil. Contudo, se for uma editora ou discográfica a vender já é considerado comércio.

(Atividade artística não é comércio)

Artigo 464º Cód. Comercial (clarifica o que vem expresso no artigo 230º):

Compras e vendas não comerciais.

Exemplo:

1. O Carlos tem uma sapataria e devia ter pago ao fornecedor em janeiro. Contudo, estamos em março e o Carlos ainda não pagou. Este é casado com Maria, tesoureira do ISCAP. Será que para responder às dívidas de Carlos, Maria também pode ser afetada?

R: Depende do regime de casamento (Código Civil – Art. 1691º, nº1, D e Art. 1695º)

No caso de estarem casados em Regime de Adquiridos os bens de Maria, incluindo o salário, podem vir a responder às dívidas de Carlos.

2. **Art. 100º do Cód. Comercial** - Regra da solidariedade das obrigações comerciais.

Havendo vários devedores:

- ⇒ vigora a lei da conjunção (ato civil)
 - ⇒ vigora a lei da solidariedade (ato comercial)
- Porquê um ato comercial?

Pois está relacionado com a sua atividade comercial e está presente no 2º artigo na 2ª parte que é subjetivo (e segue-se pelo que vem no artigo)

3. Compra para revenda de perfumes de um comerciante de perfumes

R: Art. 463º Cód Comercial consagra a compra e venda e segundo a 1ª parte do art. 2º indica um ato comercial objetivo e subjetivo na 2º parte.

3.1. Caso comprasse um prédio ao invés de perfumes

R: Ato objetivo.

4. Eu vou ao quiosque e vou comprar um jornal. Para mim é um ato comercial (subjetivo / objetivo) ou civil)

R: Ato civil.

4.1. E para o dono do quiosque?

R: Ato comercial objetivo e subjetivo.

2.2. Classificação dos atos comerciais.

⇒ **Atos objetiva e subjetivamente comerciais.**

O artigo 2º do Código Comercial prevê dois tipos de atos de comércio. A primeira parte consagra os atos de comércio objetivos; e na segunda parte consagra os atos de comércio subjetivos.

São atos de comércio objetivos os que se encontram regulados na lei comercial independentemente da pessoa que os pratique ser ou não comerciante. por exemplo a compra para revenda prevista no art. 463º nº1 e nº4 do Cód. Comercial.

São atos subjetivamente comerciais (art 2º, 2ª parte) todos aqueles que sejam praticados por comerciantes no exercício ou em ligação com o seu comércio. Só assim não será se o ato for de natureza exclusivamente civil (natureza civil), ou se dele resultar que é totalmente alheio à atividade comercial de quem o praticou.

Um ato pode ser tanto objetivo como subjetivo.

Exemplo:

1. Um médico comprou uma casa na baixa para reabilitar e posteriormente vendê-la (para obter algum lucro). É um ato de comércio ou civil?

R: Ato Comercial (objetivo)

- 1.1. Mas ele comprou-me a mim a casa e o pagamento foi dividido em duas partes. A primeira já pagou, mas a segunda tem um atraso de pagamento de um mês, logo há juros a haver, assim serão aplicadas normas do regime comercial ao médico.

2. Quando um comerciante compra uma máquina.

R: Ato Comercial (subjetivo).

3. Numa tabacaria, o comerciante passou por outra tabacaria e comprou um maço de tabaco para seu usufruto. É um ato comercial ou civil?

R: Não é um ato de comércio objetivo, pois comprou para seu usufruto e não para revenda.

Também não é um ato de comércio subjetivo, porque o tabaco que comprou não foi utilizado na sua atividade comercial.

Logo, é um ato civil pois comprou para usufruto/uso próprio.

(Juros comerciais – 8%; Juros civis – 4%)

⇒ **Atos unilateral e bilateralmente comerciais.**

São bilaterais os atos que têm carácter comercial em relação às duas partes.

São unilaterais ou mistos os atos que apenas são comerciais em relação a uma das partes e civis em relação á outra. Por exemplo, se compro uma revista num quiosque para sua própria leitura.

Aos atos unilateralmente comerciais aplicam-se em relação a ambas as partes as normas do direito comercial (art. 99º Cód. Comercial).

Exemplo:

1. Se tiver um stand e comprar para revender ao fornecedor 4 carros.

R: Ato comercial bilateral.

Resposta Modelo (+/-):

É um ato de comércio unilateral e, segundo o artigo 99º Cód. Comercial, aplicam-se a ambos os contraentes, bastando apenas um ser comerciante, as leis comerciais sendo aplicada a taxa de 8%.

⇒ **Atos formal e substancialmente comerciais.**

3. Comerciantes.

3.1. Noção.

Comerciantes em nome individual (art. 13º, nº1, Cód. Comercial) – são requisitos para a aquisição da qualidade de comerciante:

1º:

- a) A prática de atos de comércio;
- b) A capacidade de exercícios de direitos. No caso dos incapazes (por exemplo, menores) deverão os mesmos estar acompanhados pelos seus representantes legais;
- c) Exercício profissional de comércio consiste numa prática sistemática de forma organizada, fazendo de tal atividade comercial o seu modo de vida;
- d) Exercício de comércio em nome próprio- para ser comerciante é necessário que o exercício da atividade comercial seja feito a título pessoal, independente e autónomo. Ficam, portanto, excluídos todos os que atuem de forma subordinada.

Há pessoas que a lei não permite que sejam comerciantes (por exemplo deputados e presidentes de câmara).

3.2. Obrigações especiais dos comerciantes (art. 18º Cód. Comercial).

Nº 1: Firma (primeiro passo para criar uma sociedade)

Todo o comerciante é obrigado a adotar uma firma por esta, entende-se o nome comercial do comerciante. As firmas estão disciplinadas no Decreto de lei 129/98 de 13/5. Este D.L. disciplina o funcionamento do Registo Nacional de Pessoas Coletivas (RNPC - Local onde se tem de pedir a firma. Este faz a sua análise e emite um certificado de admissibilidade).

Há 3 tipos de firma:

- ⇒ Firma de nome (indica o nome do comerciante)
- ⇒ Firma denominação (indica a atividade desenvolvida pelo comerciante)
- ⇒ Firma mista (contém o nome do comerciante e a atividade desenvolvida pelo mesmo)

Princípios inerentes às firmas:

A firma (nome comercial do comerciante) deve respeitar 2 princípios:

a) Princípio da verdade (art. 3º e 32º, nº1, RNPC)

De acordo com este princípio, as firmas não devem introduzir em erro quaisquer pessoas, devendo transmitir com verdade a identificação, a natureza ou a atividade do comerciante.

b) Princípio da novidade (art. 3º e 33º, nº1, RNPC)

A firma deve ser nova de modo a não ser suscetível de gerar confusão ou erro com outras firmas já registadas no Registo Nacional de Pessoas Coletivas (RNPC)

Nº 2: Escrituração mercantil

Todo o comerciante é obrigado a ter escrituração mercantil efetuada de acordo com a lei (art. 29º Cód. Comercial)

Não deve confundir-se a escrituração do comerciante com a sua contabilidade. Esta é apenas a compilação, registo, análise e apresentação, em termos de valores pecuniário, de operações materiais. É, pois, uma parte muito importante da escrituração, mas esta abrange, além da contabilidade, outros registos e arquivos.

Por exemplo, contratos, correspondência, atos de demais documentações do comerciante)

Art. 40º, nº1, Cód. Comercial / Art. 157º Cód. Das Sociedades: obrigação de arquivar a correspondência, a escritura mercantil e os documentos.

Como se organiza a escrita do comerciante?

Art. 30º Cód. Comercial: livremente, contudo, é exigido ter uns determinados livros (art. 31º, nº1, Cód. Comercial).

Nº 3: Matrícula do comerciante

A matrícula feita na conservatória do registo comercial não é condição necessária para a aquisição da qualidade de comerciante. Constitui apenas uma mera presunção da qualidade de comerciante, mas que pode ser demonstrado o contrário. (Art. 18º, nº3, Cód. Comercial)

Nº 4: Balanço e prestar contas

Art. 18, nº3, Cód. Comercial

Os comerciantes devem realizar um balanço anual referente ao exercício económico anterior. Em princípio, esse balanço e prestação de contas deverá ser realizado até 31 de março de cada ano (1º trimestre), de acordo com o art. 62º Cód. Comercial.

PARTE II – SOCIEDADES COMERCIAIS

1. Noções fundamentais.

Pessoas coletivas podem ser:

- ⇒ Associações;
- ⇒ Sociedade (nasce de um contrato sociedade - art. 980º Cód. Civil);
- ⇒ Fundação.

Noção de Sociedade Comercial:

Segundo o art. 2º, nº2, Cód. Sociedades Comerciais:

“2. São sociedades comerciais aquelas que tenham por objeto a prática de atos de comércio e adotem o tipo de **sociedade em nome coletivo**, de **sociedade por quotas**, de **sociedade anónima**, de **sociedade em comandita simples** ou de **sociedade em comandita por ações**.”

Verifica-se o princípio da tipicidade – só são admitidas sociedades se se incluírem nos 4 tipo.

2. Contrato sociedade.

Noção de Contrato Sociedade:

Aquele em que duas ou mais pessoas se obrigam a contribuir com bens e serviços para o exercício comum de certa atividade económica, que não seja de mera fruição, afim de repartirem os lucros resultantes dessa atividade.

2.1. Elementos do contrato sociedade.

1º: Elemento pessoal

Como regra geral, a sociedade deve ser constituída por uma pluralidade (2 ou +) sócios. (Art. 7º, Cód. Soc. Comerciais)

Excecionalmente, a lei permite 2 casos de unipessoalidade:

- Unipessoalidade originária
- ⇒ Sociedade(s) unipessoal(ais) por quotas (art. 270º, a), Cód. Soc. Comerciais)
 - ⇒ Sociedades com domínio total inicial (art. 488º, nº1, Cód. Soc. Comerciais)
 - ⇒ Sociedades de capitais exclusivamente públicos constituídas não por contrato, mas por ato legislativo. (O Estado é o único sócio)

Exemplo:

1. O Zé e o Diogo constituíram uma sociedade por quotas que agencia jogadores (promove os jogadores e coordena-os). Entretanto, o Diogo foi abordado por uma proposta irrecusável na China e transmite (vende) a sua quota (50%) ao Zé.

Atualmente, a sociedade agora existente é uma sociedade por quotas e não uma unipessoal, pois esta deveria ter sido criada desde o início. Assim, a lei vai obrigar num determinado prazo (1ano) o Zé a procurar um novo sócio, senão dissolve a empresa.

- 1.1. Mas nesse ano é possível o Zé transformar a sociedade por quotas numa sociedade unipessoal?

R: Sim, designando-se por sociedade **unipessoalidade superveniente**.



Nos termos do art. 142º, nº1, Cód. Soc. Comerciais, pode ser dissolvida por via administrativa uma sociedade comercial quando o nº mínimo de sócios for inferior ao exigido por lei.

Contudo, deverá assim que o sócio único tente encontrar outro sócio ou, em alternativa, transformar a sociedade numa sociedade unipessoal, o que fará mediante a concentração das duas quotas, numa única quota. A esta segunda situação dá-se o nome de unipessoalidade superveniente.

Pelas dívidas de uma pessoa/comerciante, todos os seus bens, sejam ou não pessoais, responderão a essa dívida.

Por isso, criou-se uma “proteção” ao comerciante, protegendo os seus bens em caso de dívidas.

No caso de o valor da dívida ser superior ao valor disponível, por exemplo dívida = 100 e o valor disponível = 70, os 30€, numa sociedade unipessoal, ficam sem pagar, ou seja os credores deixam de receber os 30€, o que não acontece numa sociedade de sócio único, onde os credores, caso os bens da sociedade não cheguem, podem ir “buscar” o restante aos bens pessoais.

2.2. Elemento Patrimonial

Consiste numa obrigação de os sócios entrarem numa sociedade com bens e serviços.

(Art. 20º, Cód. Soc. Comerciais)

As entradas podem ser:

- ⇒ Em dinheiro
- ⇒ Outros bens suscetíveis de penhora (espécie)
- ⇒ Indústria ou serviços

Designa-se sócio de indústria aquele que entra numa sociedade apenas com serviços. As entradas em indústria só podem ser efetuadas nas sociedades de responsabilidade ilimitada (SENC e Soc. em Comandita).

As entradas em espécie devem ser avaliadas por um ROC – Artº 28, Cód. Soc. Comerciais.

Consequências da obrigação de entrada:

- ⇒ Determinar o património comum da sociedade;
- ⇒ Determinar o Capital Social da sociedade;
- ⇒ Determinar qual o património de cada sócio.

2.3. Elemento finalístico (objeto da sociedade)

O fim a desenvolver pela sociedade, isto é, a atividade social, deve ser de natureza económica, pelo que ficam desde logo excluídos fins religiosos, solidariedade social, culturais, etc. (Art. 9º, d), Cód. Soc. Comerciais)

As sociedades são dinâmicas:

- ⇒ Implicam atos;
- ⇒ Não são para mera fruição (mera recolha).

2.4. Elemento teológico: o fim lucrativo

Fim último de uma sociedade (lucro).

Os sócios podem acordar entre eles não distribuírem lucros. Podem distribuí-los apenas no final da sociedade.

Os lucros são distribuídos consoante a % de entrada de cada sócio (Capital social).

Art. 21º, nº1, Cód. Soc. Comerciais – Os sócios podem definir entre si o valor de distribuição dos lucros.

Art. 217º, Cód. Soc. Comerciais

Art. 294º, Cód. Soc. Comerciais

3. Ato constitutivo do contrato sociedade comercial.

Elementos: (Art. 9º, Cód. Soc. Comerciais)

Ato constitutivo da Sociedade Comercial:

⇒ Forma:

O contrato sociedade deve ser reduzido a escrito devendo conter o reconhecimento presencial das assinaturas. No entanto, se a lei impuser uma forma mais solene para a transmissão dos bens com que os sócios entram para a sociedade (por exemplo: caso um sócio entre para a sociedade com um bem imóvel – situação em que essa transmissão deve ser realizada por escritura pública).

A forma do contrato sociedade deve ser a mesma que a lei impõe para a transmissão desses bens. (Art. 7.º, nº 2, Cód. Soc. Comerciais).

- 1ª Fase:** celebrar o contrato sociedade;
- 2ª Fase:** registo da sociedade na conservatória do registo comercial;
- 3ª Fase:** publicação (realizada em site na internet de acesso público – art. 167º Cód. Soc. Comerciais).

Para depois alterar o nome tenho de ir ao Registo Nacional de Pessoas Coletivas.

4. Tipos de Sociedades

4.1. Sociedades em nome coletivo

São as chamadas sociedades de responsabilidade ilimitada, por os sócios poderem responderem pessoalmente com todo o seu património pelas dívidas da sociedade, depois de esgotado o património desta (art. 175º, nº1, Cód. Soc. Comerciais).

Os sócios destas sociedades respondem subsidiária, solidária, individual e ilimitadamente perante os credores da sociedade pelas dívidas (obrigações) desta. A resposta por estas dívidas é subsidiária em relação à sociedade, o que significa que os credores sociais só podem exigir o cumprimento aos sócios depois de esgotado o património da sociedade, mas é solidária entre os sócios o que se traduz na possibilidade dos credores da sociedade exigirem dos sócios a totalidade da dívida.

O sócio não responde pelas obrigações da sociedade contraídas posteriormente à data que dela sair mas responde pelas obrigações contraídas anteriormente.

- ⇒ Cada sócio responde pela sua entrada – exceção artº 179
- ⇒ Os sócios têm responsabilidade solidária e ilimitada pelas dívidas sociais
- ⇒ Pode haver sócios em indústria – não respondem pelas dívidas exceto cláusula em contrário – artº 178
- ⇒ Todos os sócios são em princípio gerentes – artº 191
- ⇒ Nº reduzido de sócios
- ⇒ Relação de confiança entre sócio. Todos os gerentes têm poderes iguais e independentes exceto se convenção em contrario – artº 193 nº 1
- ⇒ Cada sócio tem um voto independentemente da sua participação no CS
- ⇒ Transmissão das partes sociais – artº 182 nº 1
- ⇒ Os herdeiros não têm direito a entrar para a sociedade – artº 184
- ⇒ Proibição de concorrência e participação noutras sociedades – artº 180 nº 1
- ⇒ Alteração ao contrato – artº 194 nº 1

- ⇒ Unanimidade exceto se o contrato autorizar maioria que não pode ser inferior a três quartos dos votos
- ⇒ Deliberações – artº 189
- ⇒ Contrato – artº 9 – regras especiais – artº 176
- ⇒ Não existem títulos representativos

4.2. Sociedades por quotas

Neste tipo de sociedades os sócios são solidariamente responsáveis por todas as entradas convencionadas no contrato social, mas só o património da sociedade responde para com os credores pelas dividas desta (art. 197º, nº1 e nº3, Cód. Soc. Comerciais). Significa isto que neste tipo de sociedade os sócios assumem uma responsabilidade que ultrapassa a realização da sua entrada, uma vez que também respondem pela sociedade pela realização das entradas dos seus consócios. No entanto, não assumem qualquer responsabilidade perante os credores da sociedade, o que significa que a responsabilidade é, portanto, limitada.

O art. 198, nº 1, Cód. Soc. Comerciais, permite, contudo, que por estipulação contratual um ou mais sócios respondam também perante os credores sociais até determinado montante.

- ⇒ Responsabilidade limitada – artº 197 nº 3
- ⇒ Responsabilidade solidária com a sociedade (os sócios são solidários na realização das entradas) e subsidiária em relação à sociedade – o património da sociedade é que responde pelas dividas da sociedade – artº 197 nº 1 e nº 3
- ⇒ Capital dividido em quotas – artº 197 nº 1
- ⇒ Capital social mínimo – Atualmente 1€; até 2011 5000€
- ⇒ Quota mínima – 100 € - artº 219 (não podem ser emitidos títulos representativos de quotas)
- ⇒ Não admite entradas em indústria – artº 202 nº 1
- ⇒ Só pode ser diferida metade das entradas em dinheiro (mas deve estar logo realizado o CS mínimo) – artº 202 nº 2
- ⇒ O diferimento tem que ter data certa e no máximo será de 5 anos (tem que estar escrito no pacto social) – artº 203 nº1
- ⇒ O sócio só entra em mora quando interpelado pela sociedade para efetuar o pagamento num prazo que varia de 30 a 60 dias – artº 203 nº 3

- ⇒ As consequências do sócio estar em mora: não partilha dos lucros (artº 27 nº 4), não tem direito aos votos (artº 384), pode ser exonerado (artº 204 a 207)
- ⇒ A firma (ver artº 10) deve conter a palavra "Lda" – artº 200
- ⇒ Nº mínimo de sócios – 2, nº máximo – não existe
- ⇒ Património social – garantia dos credores
- ⇒ Substituição dos gerentes – se faltarem definitivamente todos os gerentes os sócios assumem a gerência – artº 253 nº 1
- ⇒ Os sócios podem estipular um limite para assumir responsabilidades pelas dívidas além da sua quota – artº 198 – mas tem de estar escrito no contrato o montante senão essa cláusula não é válida. A responsabilidade continua limitada, mas agora a esse montante
- ⇒ Cessão de quotas – art. 228
- ⇒ Representação em deliberação dos sócios – artº 294 nº 5

4.3. Sociedades anónimas (art. 271º a 464º Cód. Soc. Comerciais)

Nas sociedades anónimas os sócios, para além de não responderem pelas dívidas da sociedade, só respondem pelas suas próprias entradas e já não pelas obrigações assumidas pelos demais sócios. Cada acionista tem assim a sua responsabilidade duplamente delimitada:

- ⇒ Externamente, porque não responde perante os credores da sociedade pelas dívidas desta;
 - ⇒ Internamente, porque não responde perante a sociedade por nenhuma dívida para além da sua própria obrigação de entrada.
-
- ⇒ Capital dividido em ações
 - ⇒ Responsabilidade limitada ao valor das ações subscritas
 - ⇒ O sócio responde apenas perante a sociedade pelo valor da sua entrada
 - ⇒ Os sócios não respondem pelas dívidas da sociedade. Só a sociedade é responsável, com o seu património, perante os seus credores, pelas suas dívidas (art. 271.º, do CSC).
-
- ⇒ Capital mínimo de 50 000€ - artº 276 nº 3
 - ⇒ As entradas em dinheiro podem ser diferidas em 70% do valor nominal das ações – artº 277 nº 2

- ⇒ O prazo do diferimento deve estar no contrato mas não pode ser diferido por mais de 5 anos – artº 285 – nº 1
- ⇒ O sócio entra em mora quando interpelado pela sociedade para pagamento (Igual às SQ)
- ⇒ Nº mínimo de sócios: 5 – artº 273 nº 1
- ⇒ Valor nominal mínimo das ações – 1 cêntimo – artº 276 nº 2
- ⇒ A firma – igual SQ mas com expressão “SA”
- ⇒ Atribuição do voto em função do capital representado pelas ações de cada sócio – artº 384
- ⇒ Livre transmissão das ações – artº 328 nº 1

4.4. Sociedades em comandita (art. 465º a 480ºCód. Soc. Comerciais)

Neste tipo de sociedade existem dois grupos de sócios: por um lado, aqueles que assumem uma responsabilidade igual à dos sócios em nome coletivo (sócios comanditados); e por outro lado, aqueles que respondem apenas pela sua entrada tal qual se possa nas sociedades anónimas (sócios comanditários). Por essa razão há quem fale a propósito deste tipo de sociedades, de um tipo misto ou híbrido, exatamente para por em destaque a ideia da reunião, na mesma sociedade, de sócio de responsabilidade limitada (comanditários com sócios de responsabilidade ilimitada (comanditados).

- ⇒ Sociedade comandita simples/por ações – artº 465 nº 3
- ⇒ Comandita simples – as participações de todos os sócios são partes sociais
- ⇒ Comandita por ações – sócios comanditados (partes sociais), sócios comanditários (ações)
- ⇒ Firma –artº 467
- ⇒ Sócios de indústria – só sócios comanditados – artº 468
- ⇒ Gerência – artº 470 – aos sócios comanditados
- ⇒ Nº mínimo de sócios comanditários – nas sociedades comanditadas por ações – 5 – artº 479

5. A sociedade como pessoa coletiva.

5.1. Personalidade jurídica das sociedades comerciais.

As sociedades comerciais adquirem personalidade jurídica após o registo comercial. Quer isto significar que a partir desse momento a sociedade passa a ficar apta (titular autónoma) de direitos e obrigações independentemente da personalidade jurídica dos seus sócios. (Art. 5º, Cós. Soc. Comerciais)

5.2. Património e capital social.

Capital social: soma das entradas dos sócios (estável o resto da vida da sociedade)

Capital da Sociedade (Património)

Funções do Capital social:

1ª:

⇒ Determinação da situação económica da sociedade

Periodicamente (art. 62º, Cód. Soc. Comerciais) a sociedade terá que apurar os valores do ativo e passivo do património social. Haverá lucro se o valor do património (A – P) se apurar, exceder o capital social.

Se não haverá perda ou prejuízo.

Daqui resulta que a determinação da existência de lucro ou perda pressupõe essencialmente uma comparação entre património líquido e o capital social. O que significa que o capital social é indispensável para a determinação da situação da sociedade.

2ª:

⇒ Quantificação dos direitos fundamentais dos sócios

É pela proporção que as suas participações representam, relativamente ao total de capital social, que os sócios vêm quantificados os seus direitos fundamentais. É o que sucede a título de exemplo e como regra geral o direito aos lucros (art. 22º, nº1, Cód. Soc. Comerciais)

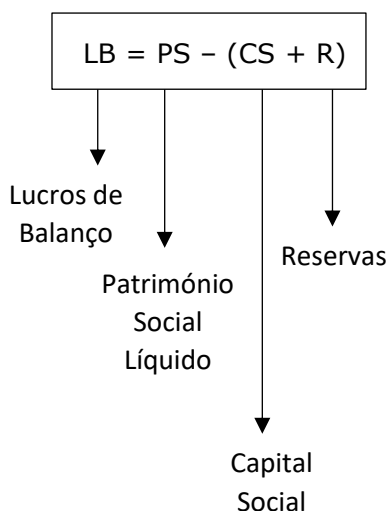
3ª:

⇒ **Garantia de terceiros – Intangibilidade do capital social**

- 1) Insusceptibilidade de distribuições pelos sócios de quantias ou valores necessários para manter intacto o fundo patrimonial líquido equivalente pelo menos ao capital social.
 - i) Deste princípio decorre que não podem ser distribuídos aos sócios quaisquer bens da sociedade quando a situação líquida desta for inferior à soma da capital social e das reservas indisponíveis. (Art. 31º, nº1, Cód. Soc. Comerciais)

Lucros de balanço (distribuíveis):

O art. 32º. Cód. Soc. Comerciais, refere-se aos chamados lucros de balanço: este lucro periódico resulta d diferença entre património líquido da sociedade, por outro lado, e a soma do capital e as reservas indisponíveis, por outro lado. Ou seja, o lucro de balanço (também chamado distribuível resulta):

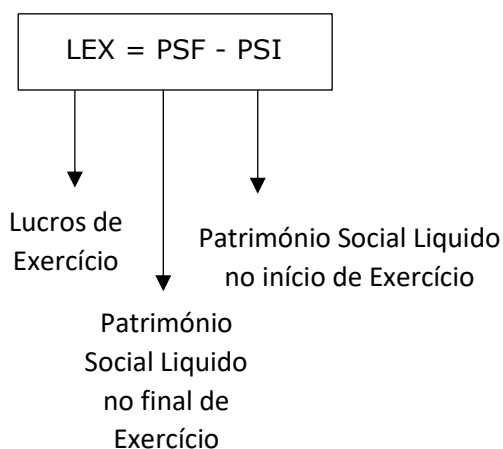


- ii) Os lucros de exercício não podem ser distribuíveis se forem necessários para cobrir exercícios anteriores ou constituir reservas obrigatórias (art. 33º, Cód. Soc. Comerciais).

Lucros de exercício:

O art. 33º, Cód. Soc. Comerciais, refere-se aos chamados lucros de exercício. Considera-se que há lucros de exercício quando o valor do património líquido da

sociedade é no final do ano económico e em resultado da sua atividade, superior ao que existia no início. Isto é, trata-se no fundo do excedente patrimonial criado apenas durante esse ano e que poderá traduzir-se na seguinte equação:



O que ficou dito acima pode ser mais facilmente demonstrar-se com uma simulação:

Suponha-se uma sociedade com um capital social de 10000€ que apresenta sucessivamente as seguintes situações líquidas (SL):

Ano 1:	SL = 7000€	→ Res. Neg: 3000€
Ano 2:	SL = 8000€	→ LEX: 1000€ / Res. Neg: 2000€
Ano 3:	SL = 11000€	→ LEX: 3000€ / LB: 1000€

(Não houve distribuição – por opção da sociedade)

Ano 4:	SL = 12000€	→ LEX: 1000€ / LB: 2000€
---------------	-------------	--------------------------

Nota:

Para maior facilidade de exemplo, não foram contabilizadas as reservas necessárias.

A distribuição dos lucros pelos sócios apenas pode ser deliberada após deliberação destes, tomada em assembleia geral (art. 31º, nº1, Cód. Soc. Comerciais).

- 2) Exigência que por virtude de perdas, o património líquido da sociedade não deixe de manter certa proporção mínima como capital social.

Caso o património líquido se ache abaixo de metade do capital social considera-se que a sociedade se encontra num estado de crise económico-financeiro.

Estipula o art. 35º, Cód. Soc. Comerciais, que se o património líquido se tornar inferior a metade do capital social, deve ser posta à consideração dos sócios essa situação a fim que encarem a tomada de medidas que solucionem a situação, seja pela recuperação financeira da sociedade, seja pela constatação da sua inviabilidade traduzida na sua dissolução.

Perda grave → ocorre quando a situação líquida da sociedade está abaixo 50% do capital social.

Artigo 35º Cód. Soc. Comerciais

6. Participação social: obrigações e direitos dos sócios.

Participação social consiste num estado de direitos e deveres entre o sócio e a sociedade. Assume diferente designação consoante o tipo de sociedade. Assim, e a título de exemplo designam-se por:

- ⇒ Participação social (Soc. em Nome Coletivo)
- ⇒ Quota (Soc. Quotas)
- ⇒ Ações (Soc. Anónima)

Daqui decorre que todos os sócios são titulares de uma ou mais participações sociais. Existem 3 princípios inerentes às participações sociais:

- ⇒ Princípio de igualdade de tratamento entre todos os sócios;
- ⇒ Princípio maioritário, pois nas sociedades as deliberações são tomadas por maioria, prevalecendo a vontade expressa através da representação de cada sócio, no capital social, o que é feito tendo em conta a sua participação social;
- ⇒ Princípio da proteção dos interesses dos sócios minoritários (o que significa que a lei se preocupa por vezes a proteger as minorias, oferece alguns direitos).

6.1. Obrigações dos sócios.

Obrigação de entrada:

Todo o sócio pelo facto de ser sócio é obrigado a entrar para com a sociedade com dinheiro ou com bens em espécie. (Art. 20º, a), Cód. Soc. Comerciais)

1) Entradas em dinheiro

A entrada inicial tem de ser depositada numa instituição de crédito antes da constituição da sociedade, como forma de controle, mas pode ser levantada após o registo da sociedade e, mesmo, antes, quando os sócios autorizem o seu levantamento pelos administradores para fins determinados, nomeadamente os encargos com a constituição, instalação e funcionamento da sociedade (art. 202º, nº3 e 4 e art. 277º, nº 3 e 4, Cód. Soc. Comerciais).

Se o sócio não efetuar a entrada no prazo estipulado entra em mora depois de interpelado para efetuar o pagamento e fica sujeito às sanções legais e estatutárias (art. 27º nº 3; art. 203º, nº 3 e art. 285º, nº2, Cód. Soc. Comerciais)

As entradas devem ser realizadas até à constituição da sociedade (só relativo a entradas em dinheiro).

Mas, há duas exceções:

1ª: Art. 26º, nº2

Ano de exercício (1 ano -31 dezembro de X)

2ª: Art. 26º, nº3

Se o contrato sociedade assim o mencionar as entradas podem ser diferidas até um prazo máximo de 5 anos.

2) Entradas em espécie

Têm de ser claramente descritas no ato constitutivo da sociedade e podem consistir na transmissão de propriedade de coisas móveis ou imóveis, inclusive de um estabelecimento comercial, na transmissão de direitos da propriedade industrial, ou na transmissão de créditos, incluindo os próprios suprimentos à sociedade. (Art. 202º, nº6, Cód. Soc. Comerciais)

Quem faz a avaliação dos bens é um ROC (Revisor Oficial de Contas), sem qualquer interesse na sociedade, e no futuro não pode vir a desempenhar na mesma algum cargo.

3) Entradas em trabalho

Correspondem aos chamados sócios de indústria. A lei não permite sociedade de indústria como capital social porque é difícil de quantificar. (Art. 202º, Cód. Soc. Comerciais).

Outras obrigações:

1) Obrigação de prestações acessórias (art. 2099º, Cód. Soc. Comerciais)

Podem existir desde que fiquem acordadas no contrato sociedade (estipuladas).

Também pode acontecer nas Sociedades Anónimas (art. 287º, Cód. Soc. Comerciais).

2) Prestação suplementares

Só podem existir nas Sociedades Anónimas, mas só se estiver estipulado no contrato sociedade.



Mecanismo feito na sociedade através da injeção de dinheiro pela parte dos sócios (sem juros).



Mas depois a sociedade tem de devolver esse dinheiro.



Mas depois a sociedade tem de devolver esse dinheiro.

Art. 210º Cód. Soc. Comerciais

Se o nº3 a) não existir, a cláusula é inválida

3) Contrato suprimento

Art. 243º, Cód. Soc. Comerciais

Tem uma característica muito própria: em caso de insolvência, raramente os sócios são reembolsados. (art. 245º, nº3, Cód. Soc. Comerciais). O último a ser reembolsado é o credor suprimido.

Este tipo de contrato não tem forma (art. 243º, nº6, Cód. Soc. Comerciais).

6.2. Direito dos sócios

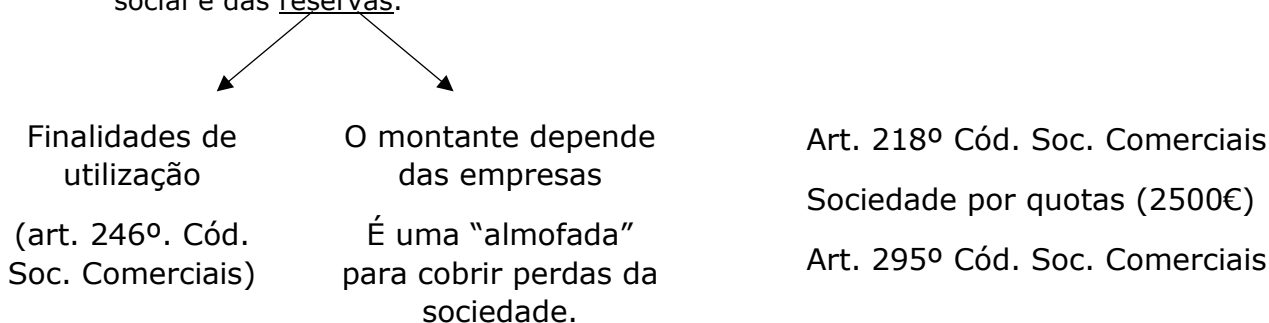
Os sócios, só pelo facto de serem sócios tem 4 direitos gerais, para além desses têm direitos especiais (art.21º, Cód. Soc. Comerciais).

Direitos gerais:

1) Todo o sócio tem direito aos lucros

Todo o sócio participação nos lucros de acordo com a sua participação no capital social, a menos que o contrato determine a parte de cada sócio (art. 22º, Cód. Soc. Comerciais).

(Lucros distribuíveis = lucros de balanço) - situação líquida está acima do capital social e das reservas.



2) Direito à informação

A quem é que o sócio vai exigir informação?

Um sócio só pode pedir informação à sociedade se não for gerente, pois se for terá de o saber, no caso das sociedades por quotas (art. 214º, Cód. Soc. Comerciais).

Se for uma Sociedade Anónima o sócio pedirá informação ao conselho de administração. Todos os sócios desde que tenham 1% podem consultar, contudo quanto a ser informado tem de ter 10% do capital social.

Quanto aos órgãos da sociedade é habitual distingui-los em órgãos deliberativos (ou internos), uma vez que as suas decisões só produzem efeitos no interior da sociedade e de que é exemplo a assembleia geral e órgãos representativos (também designados executivos ou externos) que são aqueles que representam a sociedade perante terceiros que são exemplo gerentes das SQ ou conselho administração (SA). Poderão ainda existir órgãos fiscalizadores como o conselho fiscal.

Nas sociedades por quotas, o órgão deliberativo é a assembleia geral composta por todos os sócios. A sociedade está ainda dotada por uma gerência (órgão executivo) composta por uma ou mais pessoas singulares que podem ser ou não sócios.

Nas SA existe sempre ao órgão deliberativo que consiste na coletividade dos sócios (assembleia geral). Como órgão executivo a administração da sociedade pode obedecer a três estruturas distintas, previstas no art. 278º Cód. Soc. Comerciais:

- a) Numa administração é entregue a um só órgão designado por conselho de administração (art. 278º, nº1, a) e art. 390º Cód. Soc. Comerciais)
- b) Noutra estrutura a administração compete a dois órgãos distintos: o conselho geral e o conselho administrativo executivo.
- c) A administração compete a um conselho de administração o qual integra um outro órgão de administração designado por conselho de auditoria (art. 278, b), Cód. Soc. Comerciais)

3) Direito a participar nas deliberações dos sócios

4) Direito a ser nomeado para órgãos sociais